



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0379110/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000949-15.2022.4.90.8000

I. Relatório

Tratam os autos do procedimento de aquisição de 5.000 (cinco mil) etiquetas adesivas protetoras/antidesgaste para lombadas de livros, em vinil transparente, sem impressão, cola não ácida, com máxima aderência e resistência, especial para papel, em formato de gavota (andorinha), medindo 23 x 8 cm – lombada 8 x 5 cm, conforme as especificações do Termo de Referência n. 0347724.

De acordo com a unidade requisitante, o protetor adesivo visa à preservação das etiquetas em papel afixadas nas lombadas dos livros, de forma a evitar que seu constante manuseio retire e/ou desgaste o número de classificação e o código do patrimônio, que são, respectivamente, os localizadores das obras e os facilitadores da realização dos inventários do acervo.

Informa-se, ademais, que o protetor resguarda as etiquetas em papel de substituições frequentes, evitando o desperdício com a reimpressão e preservando o livro de desgaste gradual proveniente de atritos ou alterações.

Seguindo os termos da Portaria MPOG n. 306/2001, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 03/2022 - CJF, aberto de forma exclusiva para ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006 e no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015, sendo adjudicado o objeto em favor da empresa vencedora Roger André Braun - ME, CNPJ n. 29.253.577/0001-97 (id. 0352427).

No Parecer n. 0361086, esta Assessoria Jurídica se manifestou pela regularidade do procedimento, sendo, pois, homologada a Cotação Eletrônica n. 03/2022 e autorizada a contratação da referida empresa, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 (id. 0361087).

Registrou-se que, embora a empresa vencedora ostentasse penalidade de impedimento de licitar no SICAF (id. 0351676), a ocorrência somente impediria a contratação com o próprio órgão que aplicou a penalidade, por força do que prescreve o inciso III do art. 34 da Instrução Normativa n. 3/2018, de modo que não haveria óbice à contratação.

Naquela oportunidade, consignou a ASJUR que a manutenção das condições de habilitação seria necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

Ocorre que, após a emissão da respectiva nota de empenho, constatou-se a existência de nova penalidade de impedimento de licitar no SICAF, dessa vez abrangendo toda Administração Pública Federal, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, conforme a certidão SICAF n. 0365743 e o relatório de ocorrências impeditivas de licitar n. 0365744.

Diante disso, efetivou-se a desclassificação da empresa Roger André Braun - ME, CNPJ n. 29.253.577/0001-97.

Convocada, a segunda empresa melhor classificada na cotação eletrônica (M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA) apresentou proposta em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, razão pela qual também foi desclassificada do procedimento.

Ato contínuo, contactou-se a 3ª empresa melhor classificada (id. [0350858](#)), Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA - CNPJ 10.570.916/0001-30, a qual apresentou proposta comercial em conformidade com o objeto da contratação e de acordo com as especificações do Termo de Referência. Verificou-se, ademais, que a 3ª colocada não ostenta pendências no SICAF que a impeçam de contratar com a Administração Pública.

Assim, foi adjudicado o objeto da cotação eletrônica em favor da empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA - CNPJ 10.570.916/0001-30.

Por força do despacho n. 0378285, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise complementar ao Parecer n. 0361086.

É o relatório. Opina-se.

II. Fundamentação

Conforme relatado, cuidam os autos do procedimento de Cotação Eletrônica n. 03/2022 - CJF, deflagrado com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e na Portaria MPOG n. 306/2001.

Nos termos da referida Portaria, as aquisições de bens de pequeno valor, indicadas no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, serão realizadas, preferencialmente, por meio de procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

Compreende-se, ademais, que o procedimento de cotação eletrônica traz maior transparência às aquisições realizadas por dispensa de licitação, em evidente prestígio aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, entre outros.

Avançando para a análise da regularidade da Cotação Eletrônica n. 03/2022 - CJF, registra-se, de início, que a Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira - unidade com atribuição para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa -, manifestou-se expressamente sobre a questão, declarando que a aquisição não caracteriza fracionamento de despesa com o fito de escapar da licitação (id. 0345000).

Assim, entende-se que foram observadas as normas do art. 24, inciso II, *in fine*, da Lei n. 8.666/1993, bem como do §4º do art. 1º da Portaria MPOG n. 306/2001.

De igual sorte, quanto à adjudicação do objeto da cotação eletrônica em favor da empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA - CNPJ 10.570.916/0001-30, não se vislumbram irregularidades.

Nos termos do relatório da cotação eletrônica (id. 0364234), as 5 melhores propostas dos fornecedores foram classificadas na seguinte ordem:

Propostas (5 melhores)	CNPJ/CPF
R\$ 2.452,06	29.253.577/0001-97 - Roger André Braun - ME
R\$ 2.452,07	37.128.778/0001-90 - M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME
R\$ 2.453,00	10.570.916/0001-30 - Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA-ME
R\$ 2.470,00	45.978.620/0001-38
R\$ 3.100,00	41.106.192/0001-00

De acordo com a Informação SECOMP n. 0376181, após a finalização da citada cotação ocorreu o seguinte:

1. No que tange a **classificação das empresas**:

a) ao final da fase dos lances foi classificada em primeiro lugar a empresa Roger André Braun, CNPJ 29.253.577/0001-97, conforme relação descrita no relatório de classificação de fornecedores e mapa comparativo, anexados às ids. 0350584 e 0350858, respectivamente. **Ocorre que no andamento do processo, após a homologação e empenho, foi constatado que haviam sido registradas para a empresa duas ocorrência de impedimento de licitar com a União, (id. 0365744).** Em razão disso a empresa foi desclassificada do certame, tendo sido avisada através de e-mail (0368919), com o consequente cancelamento do empenho, homologação e adjudicação.

b) convocada a segunda colocada, M7 Distribuidora Comercio e Serviços Ltda., a mesma apresentou proposta comercial (0369334), que foi submetida à análise da unidade requisitante (id's. 0369335), tendo sido recusada (id. 0369478), e sendo comunicada do fato (id. 0371172);

c) A empresa terceira colocada, Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa Ltda., apresentou proposta comercial (id. 0371175), com encaminhamento e aprovação pela unidade demandante (id's. 0371177 e 0371548);

c) a proposta apresentada, no valor de R\$ 2.450, foi inferior ao lance no Comprasnet, de R\$ 2.453,00, e ainda abaixo do valor estimado no procedimento, que era de R\$ 4.516,66 .

Dessa forma, registra-se que o objeto da Cotação Eletrônica n. 03/2022 foi adjudicado à empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa Ltda, conforme relatório acostado à id. 0376266, tendo em vista que a proposta está condizente com o Termo de Referência. Informa-se ainda que a empresa vencedora, possui a regularidade fiscal e trabalhista, bem como os requisitos de idoneidade para contratar com a Administração.

Diante desse cenário, esta Assessoria entende como legítima a desclassificação das duas empresas melhor classificadas, com a consequente adjudicação do objeto à empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA - CNPJ 10.570.916/0001-30, 3ª colocada no procedimento.

Com efeito, a desclassificação da empresa Roger André Braun - ME encontra respaldo no inciso V do art. 34 da Instrução Normativa MPDG n. 3/2018 c/c art. 7º da Lei n. 10.520/2002, visto que a referida empresa ostenta penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, com os seguintes registros no SICAF:

Impedimento de licitar, fundamentada na Lei n. 10.520/2022, art. 7º, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, período 05/07/2022 a 05/09/2022;

Impedimento de licitar, fundamentada na Lei n. 10.520/2022, art. 7º, aplicada pela Universidade de Tecnologia do Paraná, campus Guarapuava, período 19/07/2022 a 19/09/2022.

Por sua vez, a desclassificação da empresa M7 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME encontra respaldo no art. 7º da Portaria MPOG n. 306/2001, porquanto a fornecedora apresentou proposta em desacordo com as especificações do objeto constantes no item 3.1. do Termo de Referência (id. 0369478).

Diferentemente, a empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA, CNPJ 10.570.916/0001-30, apresentou proposta comercial em conformidade com o objeto da contratação e de acordo com as especificações do Termo de Referência. Verificou-se, ademais, que a 3ª colocada não ostenta pendências no SICAF que a impeçam de contratar com a Administração Pública.

Destaca-se, outrossim, que não foram identificadas irregularidades nos demais documentos de habilitação da empresa.

Correta, pois, a adjudicação do objeto da cotação eletrônica à empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA, CNPJ 10.570.916/0001-30.

Nesse ponto, cumpre apenas reiterar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do inciso VI do art. 4º da Portaria MPOG n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a homologação da Cotação Eletrônica n. 03/2022, em

relação ao único item, em favor da empresa Montalvão e Trevisan Gráfica Expressa LTDA, CNPJ 10.570.916/0001-30, pelo valor final ajustado de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais).

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 30/08/2022, às 15:46, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0379110** e o código CRC **9379BF6B**.